



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0002507-40.2008.815.0751**

**ORIGEM** :2ª Vara da Comarca de Bayeux  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** :Celso Marcon  
**APELADO** :Antônio Neves Feitosa

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Busca e apreensão – Inércia por mais de 30 (trinta) dias – Intimação pessoal da parte autora – Ocorrência – Prazo de 10 (dez) dias assinados pelo juiz transcorridos “in albis” – Art. 267, III, c/c seu §1º, do CPC – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Abandono da Causa – Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ – Réu não citado – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos é de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

- Não se aplica o entendimento da Súmula no 240 do STJ quando o réu ainda não integrou a lide, pois, nessa situação, a relação processual não se completou.

- *“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência*

*dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, na ação de busca e apreensão que move em face de **ANTÔNIO NEVES FEITOSA**, contra a sentença de fls.116/117, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Aprioristicamente, o recorrente ajuizou a ação objetivando a imediata busca e apreensão de bem móvel, qual seja, um veículo Marca Volkswagen Passeio, Modelo Gol 1.0 City, 2007, Preto, Placa MNP 7326, Chassi 9BWCA05W48P016332 face à inadimplência contratual.

Em 23 de maio de 2013, foi intimado o recorrente, conforme fl.110, para impulsionar o feito, pronunciando-se sobre a certidão de fl.107-v, onde narrou o oficial de justiça não ter encontrado o demandado nem o referido bem no local indicado.

Sem qualquer intervenção nos autos (fl. 110-v), em 24 de setembro de 2013, por determinação do juiz de piso (fl.111), foi o apelante intimado, desta vez, além da publicação em diário (fl.114) pessoalmente (fl.115), para informar no extenso prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa.

A instituição bancária permaneceu silente (fl. 115-v).

Às fls. 116/117, com esteio nas disposições do artigo 267, III do Código de Processo Civil, em 27 de agosto de 2014, o magistrado “*a quo*” sentenciou extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Apelação às fls.120/140, onde alega o recorrente que a sentença não deve prosperar haja vista a necessidade de aproveitamento dos atos processuais e, por fim, a obrigatoriedade de buscar o magistrado o fim social a que se destina a lei (art. 5º, da LICC).

Aduz, ainda, que a extinção do feito por desídia/abandono depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ. Assim, pugna pela anulação da sentença e consequente

prosseguimento do feito em primeiro grau.

Regularmente processado o recurso, não fora intimado o réu, haja vista não haver sido encontrado pelo oficial de justiça (fl.146/146-v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fls.150/153).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

“*Ab initio*”, cumpre registrar que no caso dos autos houve clara compatibilidade da sentença e de seus fundamentos com a Lei Adjetiva Civil, bem como com o entendimento dominante dos tribunais do país.

Para melhor compreensão acerca da matéria sob análise, mister recordar os dispositivos do Digesto Processual Civil que regem a matéria, “*in verbis*”:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*I - quando o juiz indeferir a petição inicial;*

*II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*

***III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;***

...

***§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.*** (grifei)

Ao analisar o encarte processual, observa-se, conforme certidão cartorária à fl. 110-v, que, em 23 de maio de 2013, fora publicada a nota de foro contendo o despacho de folha 108, determinando que o autor se manifestasse em 10 (dez) dias sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 107-v.

Ocorre que, decorrido mais de 30 dias sem manifestação nos autos (fl.110-v), em 24 de setembro do mesmo ano, fora determinada a intimação pessoal do autor/apelante para, em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, qual seja, 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo (fl. 111).

Infere-se, à fl.115, que a juntada aos autos da carta com aviso de recebimento atendeu ao seu intento, pois retornou contendo carimbo, data e assinatura do recebedor, ratificando a validade da intimação, não havendo o que se perquirir acerca de necessidade de publicação do despacho. Corroborando com isso, colaciono o seguinte precedente do STJ:

*PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, **também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.** (Grifou-se). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).*

Para arrebatat, da Corte Doméstica:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. ABANDONO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. **INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE, REALIZADA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO DIRIGIDA PESSOALMENTE AO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. FATO COMPROVADO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DIANTE DE SUA OMISSÃO ANTERIOR. REQUERIMENTO DO RÉU. INEXIGIBILIDADE QUANDO ESTE AINDA NÃO FOI CITADO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXOFFICIO. NOVE MESES SEM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. ANIMUS DE ABANDONO DA CAUSA PRESUMIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. AMBOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Constando dos autos aviso de recebimento assinado, dirigido ao representante legal da pessoa jurídica, não assiste razão a esta ao afirmar que aquele não foi intimado, motivo pelo qual não pôde cumprir a diligência determinada pelo juízo. 2. Não há necessidade de intimar os advogados acerca do despacho que pede manifestação do***

*autor, intimado pessoalmente, sobre o interesse de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, pois a comunicação direta na pessoa do autor já se faz em razão de omissão do causídico. Ademais, o §1º do art. 267 do CPC só exige a intimação pessoal do autor, nada dispondo a respeito de nova intimação do advogado. 3. Não tendo o réu sido ainda citado, não é necessário requerimento seu para que o processo seja extinto sem resolução do mérito por abandono, com fulcro no art. 267, III, do CPC, podendo o órgão julgador declarar a extinção de ofício. 4. (...). (TJPB; AC 035.2005.001060-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 16/05/2012; Pág. 9) (grifei)*

Não restam dúvidas, portanto, de que o autor fora devida e efetivamente intimado do despacho que ordenou sua manifestação nos autos, sob pena de extinção.

Somente após os atos processuais supra narrados é que o juízo “a quo” sentenciou o feito extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Ora, viu-se da legislação colacionada acima, que a extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos é de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas, ou no prazo assinalado pelo juiz.

Em outras palavras, na hipótese de a parte interessada não promover atos e diligências que lhe competir, por mais de trinta dias, há a aplicação do inciso III do art. 267 do CPC, o qual, pressupõe o cumprimento prévio da regra contida no §1º do citado códex, qual seja, que a parte tenha sido intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas.

Desta forma, o juiz de primeiro grau agiu acertadamente, pois antes de extinguir o processo observou as previsões descritas no artigo 267, III, c/c seu §1º, do CPC.

Em comentário ao citado artigo, esclarece **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY:**

*“Não ssse pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267, II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O “dies a quo” do prazo (termo inicial) é o da intimação*

*pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital” (In, "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante". 12ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2012, pág. 608). (grifei)*

dos Tribunais do país:

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR E SEU PATRONO. NECESSIDADE. PESSOA JURÍDICA. ENTREGA DO MANDADO NA SEDE. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*A intimação da pessoa jurídica se materializa com a entrega do mandado no seu endereço, independentemente de quem o receba (funcionário ou representante legal). Recurso conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.09.1.000521-4; Ac. 618.607; Sexta Turma Cível; Relª Desª Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJDFTE 21/09/2012; Pág. 270) (grifei)*

E,

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Extinção do processo por abandono da causa pelo Autor. Necessidade de intimação pessoal do Autor atendida. Inércia configurada. Intimação operada na pessoa de funcionário no banco. Validade. Aplicação da Teoria da Aparência. Falta de requerimento do Réu. Irrelevância à falta de citação. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0002568-04.2012.8.26.0443; Ac. 6651960; Piedade; Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Baccarat; Julg. 11/04/2013; DJESP 19/04/2013)*

Por fim, da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade, isto é, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou*

*conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas. - Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula nº 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. Recurso Especial não conhecido. (STJ; RESP 618655; MG; Terceira Turma; Relª Minª Fátima Nancy Andrighi; Julg. 17/03/2005; DJU 25/04/2005; Pág. 343)*

de Justiça. Senão veja-se: **Outro não é o entendimento deste Tribunal**

*A AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECURSO DO PRAZO DE 48 HORAS. DESÍDIA DO PROMOVENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Precedentes. Desprovemento. **Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias e, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte, consoante o art. 267, § 1º, do código de processo civil.** É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a devolver a matéria já apreciada. (TJPB; AGInt 200.2008.025250-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 23/04/2013; Pág. 13) (grifei)*

**E,**

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, III, C/ C SEU §1º, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESPROVIMENTO. **Para extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos***

**termos do art. 267, inciso III, do CPC, é necessário que se intime a parte autora pessoalmente, para que manifeste interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, conforme o §1º do mesmo artigo. Configurada essa exigência, não há óbice para tal extinção.** Não se aplica o entendimento da Súmula nº 240 do STJ quando o réu ainda não integrou a lide, pois, nessa situação, a relação processual não se completou. (TJPB; AC 200.2009.002143-3/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 01/03/2013; Pág. 9) (grifei)

Cabe destacar, ainda, que o apelante afirma haver, nos termos do Enunciado n. 240, da Súmula do STJ, a necessidade de requerimento da parte ré para que seja extinto o processo com fundamento no artigo 267, III, do CPC.

Todavia, se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula nº 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005). 2.- **Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Precedentes.** 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 399644 RO 2013/0322824-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe*

14/11/2013)(destaquei)

E ainda:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC. DEMANDA NÃO INTEGRADA. EXTINÇÃO QUE DISPENSA O REQUERIMENTO DO RÉU. AFASTAMENTO DA SÚMULA 240/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior preceitua que, tratando-se de demanda não integrada, a extinção do feito, de ofício, dispensa requerimento do réu, afastando-se, por isso, a incidência da Súmula 240/STJ. Precedentes. 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 322835 DF 2013/0095486-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013) (negritei)**

Sendo assim, o apelante não supriu a falta no prazo estipulado. Logo, a sentença atacada bem sopesou os elementos tracejados pela doutrina e jurisprudência, não merecendo qualquer reparo.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, mantendo, “*in totum*” o “*decisum a quo*”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.